



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721540/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.996 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MERCK S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PAGAMENTOS EFETUADOS MAIS DE DUAS VEZES DURANTE O EXERCÍCIO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL PAGO NESSE CONTEXTO PARA OS SEGURADOS EMPREGADOS RELACIONADOS.

Os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada por mais de duas vezes no mesmo ano civil, integram, pela integralidade dos valores recebidos pelo segurado empregado nesta condição, o salário-de-contribuição, uma vez que tais pagamentos malferem a disciplina estabelecida em lei específica para pagamento de PLR, especialmente quando não se comprova que o terceiro ou outro(s) pagamento(s), além do segundo, se cuidam efetivamente de mero ajuste.

Não merece reforma a autuação que relaciona, para compor a base de cálculo, apenas os segurados empregados que receberam verba a título de PLR, por mais de duas vezes no exercício, em desacordo com a Lei 10.101.

A Medida Provisória (MP) n.º 905, de 11 de novembro de 2019, ainda depende de regulamentação, não sendo aplicada ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 139/151), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 115/122), proferida em sessão de 17/04/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 07-34.637, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 85/95), mantendo-se o crédito tributário lançado, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. PLR. ANTECIPAÇÕES MENSAIS.

Os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada por mais de duas vezes no mesmo ano civil, integram o salário-de-contribuição, uma vez que tais pagamentos malferem a disciplina estabelecida em lei específica para pagamento de PLR.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0718500.2012.00561, para fatos geradores ocorridos no período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009, com o procedimento iniciado em 22/05/2012 (e-fl. 55), com auto de infração (Patronal e Terceiros) juntamente com as peças integrativas devidamente lavrado (e-fls. 36/45 – AI DEBCAD 51.010.199-2 – Patronal; e-fls. 46/53 – AI DEBCAD 51.010.200-0 – Terceiros; e-fls. 2/6 e 77), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 7/16), tendo o contribuinte sido notificado em 27/01/2014 (e-fls. 36, 46 e 77), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 115/122), pelo que passo a adotá-lo:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 36 a 53) lavrados contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário nos valores de R\$ 334.388,79 (DEBCAD 51.010.199-2) e R\$ 59.810,02 (DEBCAD 51.010.200-0), valores esses já acrescidos de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de multas e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 7 a 16), os lançamentos das contribuições sociais cumuladas com os mencionados consectários legais referem-se, mais precisamente, ao seguinte:

a) DEBCAD 51.010.199-2: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal), considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados

empregados; e a contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

b) DEBCAD 51.010.200-0: Contribuições sociais devidas ao INSS, destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), contribuições essas que foram apuradas utilizando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

No Relatório Fiscal, esclarece a fiscalização que a empresa informou, por meio de GFIP, ter utilizado créditos de contribuições previdenciárias no período de 07/2009 a 13/2009 para compensar valores a serem pagos no referido período, diminuindo assim os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social através de Guias de Recolhimento Previdenciário – GPS no período.

Todavia, informa a autoridade autuante que os valores do crédito apurados pela empresa eram insuficientes para cobrir o montante do débito compensado, razão pela qual procedeu-se à glosa dessas compensações.

Esclarece a fiscalização que as contribuições sociais devidas nesses casos foram lançadas como contribuições a cargo da empresa e os montantes lançados decorrem exatamente da diferença verificada entre o valor compensado e o saldo credor apurado em cada competência, sendo que a metodologia de apuração dos saldos credores, bem como a verificação detalhada das parcelas excedentes utilizadas pela empresa, encontram-se demonstrados de forma detalhada através do Anexo 01 – "Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas".

Relata, ainda, a fiscalização que, ao serem confrontados os valores das contribuições previdenciárias calculadas com base nas informações em GFIP, acrescidas das contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho verificados em contabilidade e declarados pela empresa através de GFIP retificadora, foi observado, em alguns estabelecimentos e competências, a existência de saldo de contribuições a pagar.

Ademais disso, segundo consta do Relatório Fiscal, a empresa realizou pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados a determinados empregados, por mais de duas vezes no mesmo ano civil, e, portanto, em desacordo com a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

No ponto, esclarece a fiscalização que tais pagamentos foram efetuados sob as rubricas "0234 – Adiantamento participação nos resultados" e "0235 – Participação nos resultados", e estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Finalmente, informa a autoridade autuante que os lançamentos das contribuições devidas foram efetuados com base nos levantamentos "CT – COOPERATIVAS DE TRABALHO", "GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO" e "PL – Participação nos Lucros", que se encontram detalhados no relatório Discriminativo do Débito – DD.

## **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 26/02/2014 (e-fls. 85/95). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 115/122), pelo que peço vênha para reproduzir:

Inconformada com os lançamentos, a contribuinte juntou a documentação colacionada às fls. 96 a 106 e apresentou a impugnação de fls. 86 a 95, onde, em síntese:

Alega ter realizado o pagamento da "PRL" 2009 em apenas duas parcelas, isto é, nos meses de março e novembro daquele ano, tendo realizado pagamentos suplementares em outros meses do ano de 2009, apenas para fins de ajuste dos valores anteriormente pagos, ao que aduz que tais pagamentos suplementares não têm o condão de descaracterizar a natureza de "PLR", eis que os mesmos referem-se somente a ajustes realizados pela empresa, e não, ao pagamento de parcelas próprias de "PLR";

Argumenta que a proteção dos benefícios correspondentes à Participação nos Lucros e Resultados foi erigida à garantia constitucional, tendo constado no artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal, e que a desoneração dos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados consta do artigo 28, § 9.º, alínea "j", da Lei n.º 8.212, de 1991, ao que aduz ter atendido todos os requisitos previstos na Lei n.º 10.101, de 2000;

Alega que, por terem sido verificados equívocos nos valores pagos a alguns dos empregados nos meses de março e novembro de 2009, foram realizados pagamentos suplementares em outros meses, objetivando ajustar os montantes que deveriam ser recebidos pelos empregados nos meses citados;

Argumenta que, acaso não se entenda que os pagamentos realizados a título de PLR no ano de 2009 foram feitos em apenas duas parcelas, devem ser excluídos os créditos tributários referentes aos pagamentos feitos nos meses de março e novembro de 2009, eis que, a seu ver, quanto a estes, não pairam dúvidas acerca do perfeito enquadramento às condições impostas pela legislação, ao que transcreve excertos de julgados administrativos coligidos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em sintonia com esse entendimento;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento integral da exigência fiscal relativa a pagamentos feitos a título de "PLR" ou, caso assim não se entenda, que sejam cancelados os créditos tributários relacionados aos pagamentos feitos nos meses de março e novembro de 2009.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 115/122), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência do contribuinte por meio de razões baseadas no seguinte tópico: **a) Pagamento de valores a título de PLR.**

Consigna, ainda, a decisão hostilizada que a impugnação é parcial, pois não contesta a exigência das contribuições sociais que foram apuradas em conformidade com os levantamentos "CT – COOPERATIVAS DE TRABALHO" e "GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO".

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a impugnação, votando pela procedência dos lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 76 a 94, mantendo a exigência do crédito tributário nos valores de R\$ 334.388,79 (DEBCAD 51.010.199-2) e R\$ 59.810,02 (DEBCAD 51.010.200-0), valores esses já acrescidos de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de multas e juros moratórios.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, interposto em 09/10/2014 (e-fls. 139/151), o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento atinente aos pagamentos feitos a título de "PLR" do ano de 2009. Subsidiariamente, sejam cancelados os créditos tributários relacionados aos pagamentos feitos nos meses de março e novembro de 2009, em razão dos mesmos cumprirem o requisito de periodicidade do pagamento de "PLR" previsto na legislação.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a) Do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, Pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação; e b) Da necessária exclusão dos lançamentos atinentes aos meses de março e novembro de 2009 a título de PLR.**

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 16682.721541/2013-14 (e-fl. 82), representação fiscal para fins penais.

Consta, ainda, no processo eletrônico despacho de encaminhamento com o seguinte conteúdo (e-fl. 269):

Trata este processo de Auto de Infração Previdenciário, Debcad n.º 51.010.199-2 (fls. 36) e de n.º 51.010.200-0 (fls. 46) do contribuinte em epígrafe.

O processo se encontra suspenso para julgamento do Recurso Voluntário apresentado às fls. 139 a 151. Parte dos débitos, referente aos montantes apurados relacionados à participação nos lucros e resultados “PLR”, o contribuinte apresentou recurso. Quanto aos valores não relacionados à “PRL”, o contribuinte quitou, apresentando para tal comprovantes de pagamentos às fls. 198 a 205.

Porém ele recolheu em GPS ao invés de Darf, conforme orientado no próprio Auto de Infração. Para regularização, dos 10 (dez) pagamentos apresentados, os seis primeiros, confirmados no Sicob às fls. 220 a 225 foram convertidos em Darf sob o código 2414 às fls. 238 e os quatro recolhimentos restantes, confirmados às fls. 226 a 229, foram convertidos em Darf, sob o código 2141 às fls. 256 a 257. Desta forma, estes recolhimentos foram alocados aos débitos correspondentes, estando extintos por pagamento.

Diante do exposto, tendo em vista Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte em epígrafe, conforme fls. 139 a 151 e extrato do processo às fls. 387 a 389, proponho o encaminhamento do autos ao CARF, para apreciação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião do julgamento apresentou memoriais e fez sustentação oral. Em memoriais alega a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 905, de 11 de novembro de 2019, ainda não convertida em lei na data desta sessão de julgamento, a qual pretende minimizar alguns aspectos discutidos e controversos em torno do instituto da Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 10/09/2014, e-fl. 135, protocolo recursal em 09/10/2014, e-fl. 137, e despacho de encaminhamento, e-fl. 269), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 139/151).

### **Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito**

#### **- Requerimento posto em Memoriais: Medida Provisória n.º 905, de 2019**

O recorrente, em memoriais, cita a Medida Provisória (MP) n.º 905, de 11 de novembro de 2019, sendo que, ao final, reitera os termos do recurso voluntário com o pedido de cancelamento integral da autuação ou, subsidiariamente, invoca o pedido para que sejam cancelados os créditos tributários relacionados aos pagamentos feitos nos meses de março e novembro de 2009, em razão dos mesmos cumprirem o requisito de periodicidade do pagamento de "PLR" previsto na legislação, tributando-se somente as parcelas excedentes ao segundo pagamento. A MP estabelece que a inobservância à periodicidade estabelecida macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos.

Pois bem. A Medida Provisória (MP) n.º 905, de 11 de novembro de 2019, ainda não convertida em lei na data desta sessão de julgamento, pretende minimizar alguns aspectos discutidos em torno do instituto, todavia a mesma depende de regulamentação.

Muitas polêmicas interpretativas existem em torno do instituto e a MP objetiva, em outras palavras, positivar como única interpretação válida a normatização que ela prescreve. Todavia, a despeito da sua vigência nesta data de julgamento, a mesma ainda não produziu efeitos no que tange à legislação da PLR, por força do art. 53, III, § 1.º, I<sup>1</sup>, combinado com o art. 48 da referida MP, e ausência de ato do Ministro da Economia para regulamentá-la. Deste modo, eventual convergência a seus aspectos será condição meramente coincidente por força da interpretação possível na atual legislação da PLR (com redação anterior a MP) e eventual divergência não será, de modo algum, descumprimento de seus preceitos, mas a intelecção realizada para o caso concreto nos moldes do que estava vigente à época dos fatos.

Sendo assim, em conclusão, a Medida Provisória (MP) n.º 905, de 11 de novembro de 2019, ainda depende de regulamentação, não sendo aplicada ao caso concreto.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

---

<sup>1</sup> Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1.º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto (...) no art. 48 na parte em que altera o art. 2.º da Lei n.º 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

**- Do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, Pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação e Da necessária exclusão dos lançamentos atinentes aos meses de março e novembro de 2009 a título de PLR**

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia remanescente é relativa ao lançamento de ofício que consignou estarem sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e de Terceiros os pagamentos efetuados a título de PLR quando realizados por mais de duas vezes no mesmo ano civil, violando norma posta na Lei n.º 10.101.

O contribuinte argumenta o cumprimento da Lei n.º 10.101 e transcreve dispositivos da legislação. Assevera que os pagamentos a título de PLR em 2009 foram realizados em apenas duas parcelas (março e novembro de 2009), nos exatos termos da legislação. Diz que descaracterizar os pagamentos de PLR ou o programa de PLR é violar a norma. Explica que aconteceu de serem necessários ajustes em outros períodos (pagamentos retificadores em meses que não são março e novembro de 2009), sendo pagamentos suplementares sem desvirtuar as “duas parcelas” efetivas (as de março e de novembro de 2009). Subsidiariamente, caso não tenha sucesso em seu recurso, requer que somente as parcelas atinentes aos ajustes efetuados sejam objeto de incidência, mantendo-se hígido os pagamentos realizados em março e novembro de 2009. Invoca acórdãos do CARF.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, diante da Lei n.º 10.101, de 2000, verifico que o legislador, com redação vigente à época dos autos, fez questão de ressaltar que a participação nos lucros ou resultados *"não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado"* (Lei 10.101, art. 3.º) e, por isso, preocupado com a razão de ser da PLR, objetivando deixar claro que não pode ser desvirtuada, fez questão de regram que é *"vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil"* (Lei 10.101, art. 3.º, § 2.º, redação original, aplicada na época dos fatos geradores)<sup>2</sup>.

Dito isto, tenho como acertada a autuação, ainda mais quando o contribuinte não demonstra, de modo convincente, a tese que alega relativa a pagamentos suplementares a título de mero ajuste.

Penso que é possível acatar tal tese de mero ajuste quando efetivamente reste demonstrado, de modo concatenado e com o devido cotejamento analítico, a ocorrência de eventual ajuste para regularização de pagamento de PLR para empregado, conforme disciplina posta no negociado instrumento que tenha instituído programa de participação nos lucros e/ou nos resultados.

Ora, uma empresa com diversos empregados – por vezes milhares –, poderia, em tese, “errar” no pagamento de uma das duas parcelas permitidas e, assim, ser obrigada a efetivar um terceiro ou quarto pagamento em folha complementar, de mero ajuste. Tudo isso em tese!

---

<sup>2</sup> Posteriormente, deu nova redação para modificar tal periodicidade vedando a antecipação ou distribuição "em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil" (Lei 10.101, art. 3.º, § 2.º, redação dada pela Lei 12.832, de 2013).

A questão dos autos é que o contribuinte não comprova, nem demonstra, nem explica mais concatenadamente cada caso do suposto reajuste, de modo que não é possível acolher a tese defensiva.

Ora, veja-se, aleatoriamente, os seguintes dois (2) trechos da planilha montada pela fiscalização (e-fls. 27 e 28; da Planilha e-fls. 25/29):

Exemplo 1:

2009	04/2009	33.069.212/0001-84	1.247.304.547-1	1	Jose Arnaud de Carvalho Coelho	0235	22.347,04
2009	05/2009	33.069.212/0001-84	1.247.304.547-1	1	Jose Arnaud de Carvalho Coelho	0235	19.059,31
2009	11/2009	33.069.212/0001-84	1.247.304.547-1	1	Jose Arnaud de Carvalho Coelho	0234	19.753,50
2009	12/2009	33.069.212/0001-84	1.247.304.547-1	1	Jose Arnaud de Carvalho Coelho	0234	12.453,49

Exemplo 2:

2009	03/2009	33.069.212/0033-61	1.272.394.237-8	1	Valdir Sousa Costa	0235	560,25
2009	04/2009	33.069.212/0033-61	1.272.394.237-8	1	Valdir Sousa Costa	0235	386,75
2009	11/2009	33.069.212/0033-61	1.272.394.237-8	1	Valdir Sousa Costa	0234	560,00

A partir do acima exposto, prossigo. Não consta dos autos as explicações que justifiquem os ajustes; não se “prova” a razão efetiva e verdadeira para o pagamento de mais de duas parcelas. Nos exemplos supra, não existem respostas para as perguntas: Qual seria a parcela de reajuste a considerar? ou Qual foi o motivo para ser necessário o complemento?

Poderia o recorrente, por exemplo, ter apresentado as avaliações dos empregados listados e cotejar o valor a que eles teriam direito a receber face a leitura das normas dos instrumentos negociados e avaliações próprias individuais realizadas e resultados da empresa. Nada foi feito!

Ademais, quanto a este pedido subsidiário, para que apenas as parcelas excedentes sejam consideradas na base de cálculo, tenho que afirmar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do Acórdão n.º 9202-008.338, datado de 20/11/2019, firmou tese que se contrapõe ao pleito, veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2011

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do § 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.101, de 2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de Contribuições Previdenciárias sobre todos os pagamentos efetuados a esse título e não apenas sobre as parcelas excedentes. Inaplicável a Medida Provisória n.º 905, de 2019, a fatos geradores pretéritos.

No contexto destes autos não tenho motivos para divergir deste precedente.

De mais a mais, inexistindo novos elementos entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, com fulcro no § 1.º do art. 50,

da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Ora, no caso dos autos, verifica-se indubioso o fato de que a contribuinte realizou pagamentos mensais a título de antecipação de PLR, por mais de duas vezes no mesmo ano civil, o que malfez a disposição contida no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.101, de 2001, razão pela qual considero que o lançamento das contribuições sociais exigidas sobre referidos valores deve ser mantido.

Compete à empresa zelar para que, em respeito à norma legal, o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados não se dê por mais de duas vezes no mesmo ano civil, o que inclui até mesmo a hipótese de pagamento de valores complementares, sob pena de a contribuinte sujeitar-se ao pagamento de contribuição social sobre os valores que, embora pagos a título de PLR aos segurados, integram a base de cálculo da contribuição por terem sido pagos em desacordo com a lei específica que disciplina tais pagamentos.

No ponto, não se trata de desconsiderar todo o programa de PLR instituído pela contribuinte, mas sim de verificar-se quais segurados receberam valores a título de PLR em desacordo com o regramento legal.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que apenas os pagamentos excedentes a duas parcelas no mesmo ano civil deveriam ser tributados, visto que todas as parcelas foram pagas ao empregado segundo o mesmíssimo título (PLR), isto é, uma vez apurado que o pagamento feito a título de PLR a um determinado segurado ocorreu em desacordo com os ditames da lei específica, o valor total pago a esse título para esse segurado, no mesmo ano civil, integra a base de cálculo das contribuições sociais sob apreço.

Assim é que, na espécie, considero correito o procedimento fiscal que, para efeito de cálculo das contribuições sociais exigidas, relacionou apenas os segurados empregados que receberam verba a título de PLR em desacordo com o parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.101, de 2000.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros